



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 13/2.018

#### RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 13/2.018 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

#### PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que concede isenção da taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

O presente projeto de lei tem como finalidade conceder isenção da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias públicas, durante a realização de eventos populares e culturais no município.

E para conceder a isenção da taxa de licença na ocupação do solo em vias e logradouro públicos, a presente

**EM BRANCO**



proposição está em conformidade com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal Brasileira, que diz o seguinte:

Art. 150 da CF – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Parágrafo 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII.

É de esclarecer também, que a presente proposição terá validade até a data de 31 de dezembro de 2.020.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 18 de dezembro de 2.018.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600

**EM BRANCO**